



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10835.001129/2001-65
Recurso nº	133.264 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-39.041
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	MECÂNICA RICCI
Recorrida	DRJ-PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1991 a 30/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. PEDIDO DE
COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

Nos termos da legislação vigente, no caso de título judicial em fase de execução, a compensação somente poderá ser efetuada se o contribuinte comprovar, junto à unidade da Secretaria da Receita Federal, a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir as custas do processo, o que não foi realizado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JM' or similar, located below the text block.

Relatório

Trata-se de retorno de Diligência para deslinde da solicitação de restituição/compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, pagas em percentual superior à alíquota de 0,5%.

A empresa em epígrafe ingressou em 07/08/2001, através de seus procuradores Dr. José Pascoal Pires Maciel e Dra. Cristina Lúcia Paludeto Parizzi com a petição de fls. 01/30 ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, fundamentando sua pretensão no art. 66 da Lei nº 8.383 de 1991, no art. 170 do CTN e na Instrução Normativa (IN) – SRF nº 21 de 1997.

A interessada alegou ter impetrado Ação Ordinária Declaratória c/c Repetição de Indébito em relação ao FINSOCIAL, em face das majorações, constitucionalmente indevidas, o que foi procedente, a ação transitou em julgado em julho de 2000. O pleito foi indeferido em julgamento de Primeira Instância, nos termos da decisão DRJ/ RPO Nº 8.162, de 25/05/2005 (fls. 137/141), cuja ementa dispõe, *in verbis*:

“DECISAO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial.

Solicitação Indeferida”

Cientificada do teor da decisão de Primeira Instância no dia 13/06/2005, a interessada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário no dia 12/07/2005 (fls. 144/190), ao Terceiro Conselho de Contribuinte, requerendo, essencialmente, que seja deferida a produção de prova pericial, a observância ao direito de defesa e cita, ainda, que a compensação administrativa já é deferida pelos tribunais.

Como já relatado, o julgamento foi convertido na Diligência nº 302-1.274, de 21 de junho de 2006, para que fosse juntada prova necessária da desistência da execução da sentença judicial.

Cientificada da referida Diligência, e requisitada a informar acerca da desistência da execução do título judicial, a interessada compareceu aos autos, conforme Petição de fls. 206/2007, argumentando, em resumo, que:

- a desistência da execução da sentença judicial não foi promovida devido aos trâmites ocorridos na Ação nº 92.0038333-5, da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo – SP (documento fls. 208/133);

- foi determinado pela Juíza Federal que deveria ficar suspenso o processo até ser satisfeita a obrigação exequenda pelo instituto da compensação;

- assim, nos termos daquela decisão, não deve haver a desistência da execução judicial, mas suspensão do processo até a satisfação da obrigação, o que proporcionará a homologação da extinção da execução;

- requer, ao final, o atendimento da referida decisão, efetivando-se o deferimento do pedido de compensação, nos termos do título executivo judicial e das decisões posteriores, em especial a que instrui a presente petição.

Do exposto, determino a inclusão do presente processo em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da diligência realizada a recorrente não comprovou a desistência da execução pela via judicial do principal, custas e honorários, nos moldes do exigido nas IN 73/97 e 210/2002.

Valho-me da argumentação contida no voto do Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, contida no Acórdão nº 302-38.341, com a qual comungo inteiramente:

“A desistência da execução judicial da repetição do indébito, bem como das custas do processo, é exigência da SRF para proceder à compensação, conforme expressa previsão legal. Entretanto, a recorrente não comprovou nos autos a referida homologação judicial, fato que a impede de ter seu recurso provido.

A *contrario sensu*, não pode ser exigida da recorrente a desistência dos honorários advocatícios, já que tal parcela não é sua.

É evidente que a recorrente não poderia abrir mão dos honorários de seu advogado, que pertencem a ele com exclusividade. Portanto, o argumento no sentido de que tanto a IN 73/97 e 210/2002 são ilegais, por afrontar o direito do advogado estabelecido na Lei nº 8.906/94, encontra perfeita ressonância junto a este Conselheiro.

O art. 23 do Estatuto da Advocacia é claro ao dizer que os honorários na sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em síntese, os honorários integram o patrimônio do advogado e a parte não pode abrir mão de um direito que não lhe pertence.

Nesse sentido é a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
LEGITIMIDADE ATIVA DO ADVOGADO - COMPENSAÇÃO.*

I - O advogado tem direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte em que condenou o vencido ao pagamento dos ônus sucumbenciais, exegese admitida por esta Corte ainda na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.906/94, que alterou o artigo 23 do antigo Estatuto da OAB.

(...)

Recurso especial não conhecido.

(RESP 541.308/RS, Terceira Turma, Relator Min. Ari Pargendler, DJ 08/03/2004).

Em suma, como as custas e a execução do principal discutido não foram desistidos judicialmente pela recorrente, não pode ser dado guarida ao seu pedido.”

Ante o exposto, em face da inexistência de comprovação da desistência pela recorrente da execução judicial do principal e das custas, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora